



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	04/15		
Interessado	EEI Portal do Saber (DRE Butantã)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 431/15	CEB	Aprovado em 25/06/15	Publicado em 03/07/15 p.19

01	I.RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 07/06/13, o Diretor Regional de Educação do Butantã notificou a
04	unidade denominada Escola de Educação Infantil Portal do Saber, localizada
05	na Rua Padre de Carvalho, 419 – Pinheiros – São Paulo – SP, CNPJ nº
06	04.438.312/0001-32, para que apresentasse, no prazo de 05 (cinco) dias,
07	defesa para o fato de a unidade estar funcionando sem a devida autorização
08	de funcionamento.
09	Em 05/07/13, o Diretor Regional de Educação do Butantã notificou
10	novamente a Unidade para, no prazo de 30 (trinta) dias, sanar as
11	irregularidades ou apresentar defesa para o fato de a escola estar
12	funcionando de forma irregular.
13	Em 14/10/13, a mantenedora da unidade protocolou pedido de
14	autorização de funcionamento junto à DRE Butantã, juntando a documentação
15	pertinente a ser analisada e, nesta mesma data, o Diretor Regional de
16	Educação nomeou a Comissão de Supervisores para realizar vistoria técnica
17	no prédio e analisar os documentos apresentados.
18	Em 12/12/13, a Comissão de Supervisores realizou visita à unidade e
19	analisou os documentos entregues e, em 27/12/13, emitiu Relatório,
20	considerando o disposto na Portaria SME nº 3.479/11, apontando:
21	<u>Dos Ambientes Obrigatórios:</u>
22	- não há lactário para atendimento às crianças dos Berçários I e II;
23	- inexistência de sanitário para adultos, vestiários de funcionários,
24	depósito de lixo, recepção, despensa, sala dos professores e sala multiuso.
25	<u>Dos Equipamentos e Mobiliários e Condições Específicas:</u>
26	• <u>Berçário:</u>
27	- não há mesa/cadeira móvel;
28	- não há quadro de avisos;
29	- luminárias sem proteção adequada;
30	- não há piso de fácil higienização, antiderrapante e com isolante térmico;
31	- inexistência de janelas com proteção milimétrica.
32	• <u>Sala de Atividades:</u>
33	- brinquedos com certificação do INMETRO em quantidade insuficiente e
34	não disponível às crianças;
35	- ausência de colchonetes individuais;
36	- não tem cabideiros para mochilas e nem quadro mural;
37	- não há piso de fácil higienização, antiderrapante e com isolante térmico;
38	- falta de tomadas altas e vedadas;

PARECER CME Nº 431/15

39	- inexistência de espaço para brincadeiras e de recanto para repouso.
40	• <u>Solário:</u>
41	- inexistência de colchonete/tapete emborrachado e de bebê - conforto.
42	• <u>Refeitório:</u>
43	- não há lavatório coletivo, com saboneteira líquida e papel toalha;
44	- inexistência de balcão passa pratos com altura adequada;
45	- inexistência de telas milimétricas nas janelas;
46	- não há proteção contra roedores e insetos nas portas.
47	• <u>Pátio Interno ou Galpão Coberto:</u>
48	- brinquedos sem a certificação do INMETRO;
49	- não há bebedouro infantil com filtro, acessível à estatura das crianças;
50	- não há banco acessível à estatura das crianças;
51	• <u>Pátio Externo:</u>
52	- inexistência de piso pavimentado de fácil higienização e acessível;
53	• <u>Fraldário:</u>
54	- não há cuba fixa para banho, com água corrente contígua à bancada;
55	- bancada com dimensões mínimas de 1,00m x 0,80m e altura de 0,85m;
56	- observou-se um pequeno armário com mamadeira contendo restos de
57	leite e embalagens de biscoitos vazias;
58	- não há cabideiros, piso impermeável lavável e antiderrapante ou ralo
59	escamoteável;
60	- ausência de relação auditiva e visual com o berçário.
61	• <u>Lactário:</u>
62	- não há lactário.
63	• <u>Banheiro infantil:</u>
64	- não há vasos sanitários em número suficiente para a demanda
65	atendida;
66	- inexistência de lavatório coletivo infantil, com altura acessível à estatura
67	das crianças;
68	- não há cabideiros para toalhas e roupas e nem espelho;
69	- inexistência de saboneteira para sabonete líquido, papel toalha, Box
70	com chuveiro e chuveirinho com água quente e de banco acessível à estatura
71	das crianças;
72	- não há ralo escamoteável;
73	- não há trinco nas cabines dos vasos sanitários;
74	- não há barra de apoio nos Box;
75	- não há divisórias entre os vasos sanitários;
76	- os banheiros masculinos e femininos não são separados.
77	• <u>Cozinha:</u>
78	- inexistência de freezer, batedeira, extrator de frutas, balança, balcão de
79	distribuição e tanque para lavagem das panelas grandes;
80	- não há ralo escamoteável, sistema adequado para coleta e retirada do
81	lixo, telas milimétricas nas janelas e luminárias com proteção.
82	• <u>Área de Serviço (descoberta):</u>
83	- há tanque, porém muito sujo;
84	- não há máquina de lavar / secar nem armário;
85	- não há parede impermeável e clara, piso impermeável, lavável e
86	antiderrapante, ralo escamoteável;
87	- o local não é isolado do acesso das crianças.
88	Quanto ao disposto no art. 7º da Deliberação CME nº 04/09, a Comissão
89	de Supervisores verificou que a mantenedora não atendeu à legislação
90	vigente.
91	Após proceder à vistoria na unidade e a análise da documentação
92	entregue pela escola na DRE Butantã, conforme acima exposto, a Comissão
93	

PARECER CME Nº 431/15

94	de Supervisores emitiu o seguinte parecer conclusivo:
95	“Pelo exposto, e considerando as condições expressas na legislação em
96	vigor, em especial a Resolução 04/2009, a Indicação 13/CME de 2009 e a
97	Portaria SME nº 3.479, de 08/07/2011 que Institui os Padrões Básicos de
98	Infraestrutura para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal
99	de Ensino do Município de São Paulo, e dá outras providências, consideramos
100	que a Escola Infantil PORTAL DO SABER não atendeu às condições
101	expressas na legislação em vigor e terá o prazo de 60 (sessenta dias) a
102	contar da ciência deste relatório para proceder às alterações necessárias.”
103	Em 10/01/14, a mantenedora da unidade tomou ciência do contido no
104	relatório emitido pela Comissão de Supervisores.
105	Em 01/08/14, a Comissão de Supervisores compareceu à unidade, a fim
106	de realizar nova vistoria e, em 12/08/14, emite Relatório, no qual consta o
107	seguinte parecer:
108	“Com relação ao espaço e as instalações, verificou esta Comissão que
109	a Unidade não detém condições adequadas para promover o bem estar,
110	segurança e desenvolvimento da criança , no que diz respeito aos seguintes
111	aspectos”:
112	• Gerais:
113	- as condições gerais de limpeza da Unidade são precárias;
114	- presença de objetos não pertinentes ao uso das crianças;
115	- as paredes necessitam de pintura e de manutenção;
116	- a escola não atualizou a documentação na pasta protocolo;
117	- os produtos de limpeza não são armazenados em depósito específico e
118	longe do acesso das crianças;
119	- a janela da cozinha não apresenta rede de proteção, funcionários não
120	estavam devidamente uniformizados (toucas e luvas);
121	- a Unidade tem berçário, mas não tem lactário.
122	• Pedagógicos/administrativos:
123	Não existe um responsável pela coordenação pedagógica e nem pelos
124	serviços administrativos.
125	A comissão conclui: “Após o constatado na presente vistoria, verificamos
126	quantos às instalações, equipamentos e funcionamento que a Unidade não
127	atende às exigências mínimas previstas, colocando em risco a segurança e a
128	saúde das crianças, devendo ser interrompidas suas atividades de imediato”.
129	Em 15/08/14, o Diretor Regional de Educação do Butantã acolhe o
130	parecer da Comissão de Supervisores e indefere o pedido de autorização de
131	funcionamento da Escola de Educação Infantil Portal do Saber, fazendo
132	publicar o indeferimento no DOC de 20/08/14.
133	Em 03/09/14, a mantenedora protocolou, na DRE Butantã, recurso,
134	acompanhado de fotos, dirigido ao Conselho Municipal de Educação, contra o
135	indeferimento de seu pedido de autorização de funcionamento, embora conste
136	equivocadamente no documento “Revisão do Parecer Conclusivo”,
137	contestando as alegações da Comissão de Supervisores, a saber:
138	- Quanto à limpeza, a mantenedora alega que a unidade é higienizada
139	diariamente, que os Supervisores em sua 1ª vistoria não fizeram qualquer
140	menção sobre a questão e que a alegação não está devidamente
141	fundamentada, o que impossibilita a recorrente de se defender.
142	- Quanto à presença de objetos não pertinentes ao uso das crianças, a
143	recorrente alega que tais objetos não foram identificados pela Comissão de
144	Supervisores, deixando a alegação vaga e impossibilitando sua contestação.
145	A mantenedora propõe, inclusive, que a Comissão identifique tais objetos, a
146	fim de que possam ser descartados.
147	- Em relação à necessidade de pintura e manutenção das paredes, a
148	mantenedora alega que o único local que necessita de pintura é o abrigo para

PARECER CME Nº 431/15

149	o gás e o depósito de lixo, áreas às quais as crianças não têm acesso e que a
150	pintura de toda a unidade ocorre anualmente.
151	- A pasta protocolo foi devidamente atualizada.
152	- Quanto ao depósito de produtos de limpeza, a mantenedora informa que
153	os mesmos ficam guardados em armário trancado à chave, fora do acesso das
154	crianças.
155	- Quanto à rede de proteção na janela da cozinha, a mantenedora alega
156	que a mesma já foi instalada e que no momento da vistoria os funcionários
157	não usavam luvas, pois o horário da preparação dos alimentos já havia
158	passado, motivo pelo qual as mesmas não usavam luvas e toucas.
159	- Em relação à alegação dos Supervisores de que a unidade tem berçário,
160	mas não tem lactário, a recorrente afirma que o berçário da unidade dispõe do
161	espaço contíguo que funciona como lactário e que atende a todos os
162	dispositivos legais para funcionar.
163	Em 25/09/14, a Comissão de Supervisores comparece novamente à
164	unidade, bem como analisa os documentos entregues e solicita a substituição
165	de alguns documentos entregues, a fim de colher informações que possam
166	subsidiar a resposta ao recurso protocolado pela mantenedora e, em 11/11/14,
167	emite parecer no qual aponta que a interessada não prestou as informações
168	solicitadas por ocasião da vistoria, teceu considerações sobre o Projeto
169	Pedagógico, sobre registros utilizados para avaliação, Calendário Escolar,
170	Quadro de Recursos Humanos e Padrões de Infraestrutura, porém não
171	explicitou os itens apontados pela mantenedora em seu recurso, assim como
172	não houve cotejamento entre o contido nos dispositivos legais e o que, de fato,
173	a escola não atendeu. A Comissão conclui que a legislação vigente “... não foi
174	plenamente atendida ”.
175	Em 14/11/14, a DRE Butantã encaminha o protocolado à SME/ATP/AT,
176	que relaciona os documentos faltantes, os entregues e as folhas em que estão
177	acostados e tece considerações sobre a Comissão de Supervisores não ter
178	deixado claros os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de
179	autorização de funcionamento, mas propõe o encaminhamento ao CME.
180	Em 26/01/15, a SME/ATP encaminha o protocolado ao Conselho
181	Municipal de Educação, para providências subseqüentes.
182	Analisado pela AT deste Colegiado, em 25/03/15, houve as seguintes
183	observações:
184	- Em nenhum momento a Comissão de Supervisores manifestou-se sobre
185	a relação entre o contido no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico
186	apresentados.
187	- Não restou comprovado se a unidade atendeu ao que foi apontado pela
188	Comissão de Supervisores em sua 1ª visita, uma vez que os motivos que
189	ensejaram o indeferimento de seu pedido de autorização de funcionamento
190	foram outros, bem como não houve relação entre os motivos do indeferimento,
191	contestados pela mantenedora em seu recurso e o que foi elencado como
192	motivos para o indeferimento pela Comissão em suas considerações finais.
193	- Não houve cotejamento entre o contido nos dispositivos legais e o que
194	de fato a unidade não atendeu.
195	Analisado preliminarmente na Câmara de Educação Básica na data de
196	09/04/15, foi solicitado ao Presidente do CME que baixasse o protocolado em
197	diligência junto à DRE Butantã com a finalidade de se obter a
198	complementação das informações, visando esclarecer as questões retro
199	apontadas. A solicitação foi acolhida e o protocolado foi remetido à DRE,
200	retornando a este Colegiado, em 25/05/15.

PARECER CME Nº 431/15

201	2. Apreciação
200	Trata o presente de recurso impetrado, tempestivamente, pela
201	representante legal da instituição denominada Escola de Educação Infantil
202	Portal do Saber, localizada na Rua Padre de Carvalho, 419 – Pinheiros – São
203	Paulo – SP, contra o indeferimento do pedido de autorização de seu
204	funcionamento, pela Diretoria Regional de Educação Butantã, publicado no
205	DOC de 20/08/14, página 10.
206	De acordo com o contido no processado, apesar de os mantenedores
207	terem apresentado o Auto de Licença de Funcionamento, COVISA e Auto de
208	Vistoria do Corpo de Bombeiros, constam dois protestos em nome da unidade,
209	que foram justificados pelos mantenedores, porém sem a apresentação da
210	quitação expedida pelos respectivos cartórios.
211	A Comissão, quando da Diligência, procede a dois novos
212	comparecimentos na unidade, coteja os argumentos apontados pela
213	mantenedora em seu recurso com a realidade efetivamente encontrada e,
214	ainda, depois de acurada análise aponta os itens não atendidos, localizando-
215	os na legislação vigente, em especial:
216	- Pessoas não habilitadas trabalhando com as crianças; ausência de uma
217	das professoras informada no quadro de pessoal.
218	- Projeto Pedagógico não alinhado às Diretrizes Curriculares Nacionais
219	para a Educação Infantil, com lacunas quando cotejado com os itens previstos
220	no art. 13 da Deliberação CME nº 04/09. Foi apontado pela Comissão “uma
221	programação vinculada às práticas escolarizadas, com sistematização de
222	conteúdos”, lições de casa que exigiam auxílio dos pais para a realização e
223	deixavam as crianças estressadas conforme comprovado por meio de bilhetes
224	de reclamação dos pais. Este procedimento mantido pela unidade aponta
225	desalinho com o contido na Indicação CME nº 13/09 como bem apontou a
226	Comissão, pois na “organização e planejamento de situações de
227	aprendizagem, os professores devem considerar que a educação das crianças
228	de zero a cinco anos possui especificidades e não se caracteriza como
229	processo ensino aprendizagem pautado em um modelo centrado no comando
230	único do professor, preparatório para níveis de ensino mais avançados e
231	estruturados em disciplinas que fragmentam o conhecimento”. A Comissão
232	aponta, ainda, que o Projeto Pedagógico encontra-se na contramão dos
233	princípios apontados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação
234	Infantil. É enfática ao afirmar que “a obrigatoriedade da ludicidade é trocada
235	pela obrigatoriedade da lição de casa”.
236	- Ausência de registros de reuniões de pais e formação em serviço aos
237	docentes ou de intervenções nas práticas docentes.
238	Em relação aos padrões básicos de infraestrutura, segue relação
239	exemplificativa das questões apontadas pela Comissão, nos termos da
240	Portaria SME nº 3.749/11: presença de objetos inservíveis nos armários dentro
241	das salas do berçário; ferramenta no chão do banheiro das crianças; fios de
242	eletricidade na passagem das crianças; paredes necessitando de pintura e
243	manutenção; desorganização e produtos de limpeza armazenados de modo
244	inadequado e ao alcance das crianças; janela da cozinha sem proteção,
245	presença de funcionárias não paramentadas; lactário desativado, sendo que
246	no espaço não foram instalados ponto de água, filtro e pia; tomadas sem
247	proteção; piso escorregadio no solário; fraldário sem visibilidade auditiva e
248	visual com o berçário; ausência de telas milimétricas nos espaços que assim o
249	exigem, almoxarifado “extremamente desorganizado”, contendo insetos
250	voadores (mosquitos) e sem ventilação natural.
251	Pelo exposto e pelo que consta dos autos, em especial no Relatório da
252	Comissão de Supervisores datado de 20/05/15, ponderando pontualmente as

PARECER CME Nº 431/15

253 afirmações feitas pela mantenedora (uma a uma) em função do recurso
254 interposto, verifica-se que “não houve fato novo” e estão mantidas as
255 condições que ensejaram o indeferimento por comprometerem a oferta de
256 uma educação infantil com a qualidade necessária para o desenvolvimento e
257 as aprendizagens das crianças atendidas. O posicionamento da Comissão foi
258 ratificado pelo Diretor Regional de Educação do Butantã e toda a instrução do
259 processo demonstra a impossibilidade do acolhimento do recurso.

260 **II- CONCLUSÃO.**

261 À vista das manifestações das autoridades preopinantes:

262 **1-** mantém-se o **indeferimento** do pedido de autorização de
263 funcionamento da instituição denominada Escola de Educação Infantil Portal
264 do Saber, localizada na Rua Padre de Carvalho, 419 – Pinheiros – São Paulo
265 – SP, CNPJ 04.438.312/0001-32, região de abrangência da DRE Butantã;

266
267 **2-** solicita-se à Diretoria Regional de Educação Butantã, que adote as
268 medidas subsequentes e necessárias para não haver prejuízo às crianças, na
269 forma da Lei.
270
271

São Paulo, 31 de maio de 2015.

Conselheira Hilda M.F. Piaulino
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Lúcia Bueno Valle, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Marta de Betania Juliano e Marina Graziela Feldmann.

Esteve presente a Conselheira Suplente Mônica Appezato Pinazza, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 18 de junho de 2015.

Conselheira Marta de Betania Juliano
No exercício da Presidência da CEB

PARECER CME Nº 431/15

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer,

Sala do Plenário, em 25 de junho de 2015.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME